

# A tríplice consequência do dano ambiental

## *The triple consequence of environmental damage*

Sheila Jannuzzi<sup>1</sup>; Rodrigo Berté<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Bióloga –PUC – PR; Especialista em MBA em Perícia e Auditoria Ambiental

<sup>2</sup> Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná, Brasil (2002)  
Técnico de Laboratório da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Brasil

### RESUMO

Embora a legislação ambiental brasileira estabeleça que a primeira forma de reparação dos danos ambientais seja a restauração, é notório que muitas vezes isso não é possível, já que tais danos são de difícil reparação. Por esse motivo, alternativas como a compensação ecológica e até mesmo a indenização são cabíveis e dispõem de fundamento legal. Sendo assim, a responsabilidade fica dividida em três esferas distintas, a primeira é a de medidas reparatórias, aplicada na esfera Civil da obrigação de reparação integral do dano, e as outras duas são de medidas punitivas nas esferas administrativa e penal, com imposição de multas e outras penas.

**Palavras-chave:** Dano Ambiental. Conseqüências. Responsabilidades.

### ABSTRACT

*Although the Brazilian environmental legislation specifically states that the first remedy for environmental damage is the restoration. It is clear that restoration is often not possible, since those are difficult to repair. For this reason, alternatives such as ecological compensation and even financial compensation is reasonable and has legal grounds. Thus, liability is divided into three distinct spheres, the first is for reparation measures, applied in the sphere of civil obligation to full compensation for the damage, and the other two are of punitive measures in the administrative and penal fines and other penalties.*

**Key-words:** Environmental Damage. Consequences. Responsibilities.

## INTRODUÇÃO

Depois de séculos de exploração desenfreada do meio ambiente, pudemos ver, nos últimos anos, que nenhuma atividade humana passa despercebida. Toda atividade humana tem alguma repercussão sobre o meio em que vivemos, e o acúmulo desses efeitos começou a causar prejuízos visíveis, de tal maneira que a preocupação com o meio ambiente passou a ocupar um lugar de destaque dentre os problemas da sociedade, sendo assim, é de suma importância a existência de Leis que defendam e protejam esse bem. Existe uma lei que é específica, a Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política do meio ambiente), que define meio ambiente em seu art. 3º., I, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Entretanto, a defesa do meio ambiente também encontra respaldo na Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Contudo, estas leis são analisadas por vários autores, sendo que cada um tem um ponto de vista para análise, formando, assim, várias interpretações e opiniões para o mesmo assunto. Partindo desse fato, se faz necessária uma análise comparativa dessas opiniões para uma melhor compreensão das Leis que protegem o nosso Planeta.

É constitucional a previsão da tríplice consequência pela prática de um mesmo dano ambiental. O art. 255 da Constituição Federal, em seu parágrafo 3º, dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Édis Milaré dispõe acerca da matéria:

Como se vê, os atos atentatórios ao ambiente têm (ou podem ter) repercussão jurídica tripla, já que ofendem o ordenamento de três maneiras distintas. Nesse sentido, uma

contaminação de solo, por exemplo, pode deflagrar a imposição de *sanções administrativas* (pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com base no art. 6.514/2008), *sanções criminais* (condenação à pena de reclusão, de um a cinco anos, com base no art. 54, §2º, V, da Lei 9.605/1998) e *sanções civis* (cumprimento de obrigações de fazer, consistente na remediação do solo, para integral reparação do dano, ou, se irreversível a contaminação, pagamento de indenização em pecúnia; e de não fazer, impondo-se a cessação da atividade poluidora).<sup>1</sup>

Tal entendimento é corroborado por Freitas e Freitas (2001), quando afirmam que um único fato pode determinar ao agente penas diversas.<sup>2</sup> Ainda, afirma Vladimir Passos de Freitas que “a prática de um ato ilícito contra o meio ambiente origina, para o autor, três tipos de responsabilidades civil, penal e administrativa. Vale dizer, um só ato poderá sujeitá-lo a três tipos de reprimenda”<sup>3</sup>. Pinto (2011), juíza federal, esclarece que: O descumprimento de uma obrigação ou de um dever jurídico pode dar ensejo a diversos tipos de responsabilidade. O tipo de responsabilidade a que está sujeito o infrator variará conforme a natureza jurídica da sanção prevista no ordenamento jurídico para ser aplicada a cada caso. Desta forma, a responsabilidade poderá ser civil, penal, administrativa, consoante haja previsão de sanções de cada um desses tipos para o mesmo comportamento a ser apenado. Isso ocorre porque as diversas espécies de responsabilidade visam a finalidades distintas e, por isso, são autônomas: a aplicação de uma independe da aplicação da outra.<sup>4</sup>

No mesmo sentido, Fiorillo explica as distinções das responsabilidades pelo dano ao meio ambiente: Num primeiro ponto de análise, temos que os ilícitos civil, administrativo e penal encontram-se absorvidos num mesmo conceito: a antijuridicidade. Inexiste uma distinção embrionária; todos os tipos estão relacionados como uma reação do ordenamento jurídico

---

<sup>1</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. op. cit., p. 874 e 875.

<sup>2</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 7. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>3</sup> FREITAS, Vladimir Passos de.

<sup>4</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **As três vias de responsabilidade por degradação ambiental**. Disponível em: <<http://www.imag-df.org.br/Files/Conteudo/33/upload.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2011.

contra a antijuridicidade praticada. Todavia, há diferenças entre essas três penalidades. Dentre os critérios identificadores da natureza do ilícito, podemos indicar:

- a) o reconhecimento do objeto tutelado por cada um;
- b) o reconhecimento do órgão que imporá a respectiva sanção.<sup>5</sup>

Portanto, as responsabilidades nas esferas administrativa, penal e civil pela prática de um mesmo ato lesivo ao meio ambiente não se confundem, justamente em razão das suas finalidades distintas, sendo que a aplicação de um independe da aplicação da outra.

## **RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS**

A responsabilidade ambiental foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 6.938/1981, que, no parágrafo 1º do art. 14, preceituou: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

No entanto, convém verificar o disposto no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Como se pode observar, o direito ambiental adotou a teoria da responsabilidade objetiva, que significa conferir ao agente causador do dano, no caso concreto, a responsabilidade pelo problema ambiental, independentemente de ter ele agido ou não com culpa. Assim, o agente causador do dano deve indenizar o meio ambiente e terceiros, afetados por sua conduta.

---

<sup>5</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit., p. 61.

A legislação ambiental baseou-se nessa teoria, tendo em vista a grande dificuldade de se provar, na esfera jurídica, a culpa do causador do dano ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Nesse sentido, Silvio Rodrigues, citado por Freitas (2001), afirma que “na responsabilidade objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha o último agido ou não culposamente”.<sup>6</sup>

No mesmo sentido, Alvin Lima esclarece: A responsabilidade pelo Dano ecológico, à vista do disposto no art. 14 da Lei nº 6.938/81, na conformidade da jurisprudência atual, é objetiva, pois obriga o poluidor a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa.<sup>7</sup>

Ainda, é importante transcrever a lição de Freitas (2001), do livro *Direito Administrativo e Meio Ambiente*:

Já o art. 2º, §10, do Regulamento, Decreto 3.179/99, de 21.09.99 determina que o infrator é obrigado a reparar o dano independentemente da existência de culpa. É dizer, a responsabilidade é objetiva e o dever de recuperar o meio ambiente decorre da simples prova de prejuízo.

Esta foi a intenção do legislador, pois a Lei 9.605 de 1998, em momento algum faz a distinção excluindo a responsabilidade de quem se houve com culpa. Aliás, há casos em que a mera omissão já é o suficiente para configurar infração.<sup>8</sup> [grifo nosso].

Acerca da esfera internacional, a responsabilidade foi tratada na Declaração do Rio, em seu Princípio 13, que dispõe: Cada Estado deverá estabelecer sua legislação nacional no tocante a responsabilidades e indenizações de vítimas da poluição e de outras formas de agressão ao meio ambiente. Além disso, os estados deverão cooperar na busca de uma

---

<sup>6</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 26.

<sup>7</sup> LIMA, Alvin. **Culpa e Risco**. 2 ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 320.

<sup>8</sup> Ibid. p. 80-81.

forma expedida e mais determinada de desenvolver a legislação internacional adicional referente a responsabilidades e indenizações por efeitos adversos de dano ambiental causado por atividades dentro de sua jurisdição ou controle a áreas de sua jurisdição.<sup>9</sup>

Para Paulo de Bessa Antunes, “a reparação visa fazer com que o lesado, através do recebimento de uma indenização, seja recolocado no *status quo ante*, como se a lesão não houvesse ocorrido”.<sup>10</sup>

O direito ambiental atua na prevenção, reparação e repressão ao meio ambiente. A prevenção destina-se ao momento anterior ao dano, enquanto a reparação e a repressão cuidam de dano já causado. Nesse sentido, as responsabilidades ambientais são instrumentos de reparação e repressão.

A partir desta breve introdução acerca das responsabilidades ambientais, passamos a analisar as particularidades de cada um dos tipos de responsabilidades que decorrem do dano ambiental.

### **Responsabilidade civil**

Antes mesmo de ser prevista na Carta Constitucional de 1988, a responsabilidade civil ambiental já era descrita na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). O art. 4º, inciso VII, da referida lei dispõe: “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.<sup>11</sup>

A teoria da responsabilidade objetiva pode ser dividida em: teoria do risco e teoria do dano objetivo. Ambas aplicam a responsabilidade independentemente da ideia de culpa.

---

<sup>9</sup> ONU. **Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento**, 1992.

<sup>10</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit., p. 176.

<sup>11</sup> SILVA, Vicente Gomes. op. cit., p.106.

Nas palavras de Franco e Dalbosco (2011), “A tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia do risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva”.<sup>12</sup>

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 6.938/81, no parágrafo 1º de seu art. 14: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

Ferraz (1977) entende como insuficiente a responsabilidade subjetiva nos casos de dano ambiental, sendo assim, comenta: Em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha, que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.<sup>13</sup>

Sendo assim, a responsabilidade civil no direito brasileiro não é típica, ou seja, independe da ofensa a dispositivo legal ou regulamento. A licitude da atividade é irrelevante, e não importa se “[...] determinado ato tenha sido autorizado por autoridade competente ou que esteja de acordo com normas de segurança exigidas, ou que as medidas de precaução tenham sido devidamente adotadas”.<sup>14</sup>

Nesse sentido, Franco e Dalbosco (2011) concluem: “se houve dano ambiental, resultante da atividade do poluidor, há nexos causal que faz surgir o dever indenizatório”.<sup>15</sup>

Filho (2001) ensina que, para responsabilizar civilmente a pessoa jurídica pelo dano ambiental, são utilizados dois critérios: O primeiro é a comprovação da existência do dano,

---

<sup>12</sup> FRANCO, Paulo Sérgio de Moura; DALBOSCO, Ana Paula. **A tutela do meio ambiente e responsabilidade civil ambiental**. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2357>> Acesso em: 28 abr. 2011.

<sup>13</sup> FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. Revista de Direito Público, 49/50, p. 38.

<sup>14</sup> FRANCO, Paulo Sérgio de Moura; DALBOSCO, Ana Paula. **op. cit.**

<sup>15</sup> Ibid.

de um efetivo prejuízo ao bem jurídico constitucionalmente tutelado. [...] O segundo critério é a comprovação denexo de causalidade existente entre o ato da empresa e o prejuízo ambiental causado. É preciso a plena comprovação de que a atitude da empresa causou dano ou simplesmente contribuiu para que a ofensa ao meio ambiente se perpetrasse.<sup>16</sup>

Ao falar sobre a responsabilidade objetiva na teoria do risco, Franco e Dalbosco (2011) analisam o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, e afirmam que nesta teoria se subsumi a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade. A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, ou seja, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Quem aufere cômodos, deve suportar incômodos.<sup>17</sup>

Os autores citados também afirmam que na responsabilidade civil não cabem excludentes, como a força maior ou o fortuito. Assim, comentam: Aplica-se, pois, a teoria do risco integral onde o dever de reparar independe da análise da subjetividade do agente e é fundamentado pelo só fato de existir a atividade de onde adveio o prejuízo. O poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade, desimportando se o acidente ecológico foi provocado por falha humana ou técnica ou se foi obra do acaso ou de força da natureza.<sup>18</sup>

Freitas (2001) ensina que sempre que possível deve-se impor a reparação da lesão ao meio ambiente. Desse modo, nota-se que a responsabilidade civil é uma obrigação de fazer, e, caso a determinação não seja cumprida pelo agente causador, tudo será revertido em perdas e danos.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> BELLO FILHO, Ney de Barros. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 33-34.

<sup>17</sup> FRANCO, Paulo Sérgio de Moura; DALBOSCO, Ana Paula. **op.cit.**

<sup>18</sup> FRANCO, Paulo Sérgio de Moura; DALBOSCO, Ana Paula. **op.cit.**

<sup>19</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **op. cit.**

O autor destaca Ferraz, Milaré e Nery Junior, que afirmam ser “viável ainda a condenação de alguém a se abster de determinada conduta, sob pena de cessação coercitiva da atividade proibida, ou de cominação de multa pelo período em que perdurar a mesma atividade”.<sup>20</sup>

### **Ação Civil Pública Ambiental**

Diante da reconhecida necessidade de proteção ambiental como meio imprescindível à garantia de qualidade de vida, bem como a consideração do meio ambiente como bem jurídico difuso, o legislador decidiu criar um diploma que possibilitasse à sociedade a defesa de seus interesses.<sup>21</sup>

Nesse panorama, em 1985, foi promulgada a Lei nº 7.347/1985, que criou a ação civil pública. Essa lei possibilitou o acesso ao Judiciário por entidades de proteção ao meio ambiente.

Mirra (2002) comenta que a referida lei “previu a possibilidade de utilização da ação civil pública tanto para a prevenção quanto para a reparação de danos ao meio ambiente, seja o degradador o particular ou o Poder Público”.<sup>22</sup>

O referido autor traz mais algumas lições acerca da Lei nº 7.347/1985, afirmando que:

A tutela preventiva, nessa matéria, foi ampliada, podendo se obtida por intermédio de ações cautelares e de ações de conhecimento com requerimento de medida liminar antecipatória do provimento final (arts. 3º, 4º. 11 e 12). Já a tutela reparatória teve disciplina adequada, seja no que concerne à reparação pecuniária dos danos ambientais, com previsão expressa de destinação do dinheiro resultante da condenação a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, asseguradas a participação do Ministério Público e de outros representantes da comunidade na gestão das verbas e a utilização destas especificamente na reconstituição dos bens lesados (art. 13).<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> FERRAZ, Antonio A. M. de Camargo; MILARÉ, Édís; NERY JUNIOR, Nelson. apud. FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2001.

<sup>21</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. op. cit., p. 118.

<sup>22</sup> Ibid. p.131.

<sup>23</sup> Ibid. p.131.

A Lei nº 9.494/1997 deu ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública nova redação, sendo a seguinte: “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas [...]”. Como se vê, fica garantida a proteção do interesse difuso, dando, assim, maior agilidade às ações coletivas.

Para Machado (1995) a ação civil pública pode realmente trazer a melhoria e a restauração dos bens e interesses defendidos, dependendo, contudo, sua eficácia, além da sensibilidade dos juizes e do dinamismo dos promotores e das associações, do espectro das ações propostas.<sup>24</sup>

O autor ainda afirma que se a ação ficar como uma operação 'apaga incêndios' muito pouco se terá feito, pois não terá peso para mudar a política industrial e agrícola, nem influenciará o planejamento nacional. Ao contrário, se as ações forem propostas de modo amplo e coordenado, poderemos encontrar uma das mais notáveis afirmações de presença social do Poder Judiciário.<sup>25</sup>

Destaca-se, ainda, a existência do inquérito civil, que é um procedimento extraprocessual preparatório. Este antecede a instauração da ação civil pública da mesma forma que o inquérito policial antecede a ação penal.<sup>26</sup>

Milaré (1995) conclui que “o inquérito civil destinado a fornecer provas e demais elementos de convicção que fundamentem a ação do Ministério Público na defesa de valores, direito e interesses meta-individuais, é de natureza inquisitorial”.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. Cit., p. 357, nota 17.

<sup>25</sup> Ibid. p.357, nota 17.

<sup>26</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

<sup>27</sup> MILARÉ, Édís. *A ação civil pública em defesa do meio ambiente*. in: **Ação civil pública** – Lei n. 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

## Responsabilidade penal

Para Corrêa (2011), a responsabilidade penal impõe a obrigação de suportar as implicações jurídicas do crime. Tais implicações jurídicas referem-se à obrigação de o agente ressarcir o dano ou sofrer determinada pena, em decorrência da ação que deu causa ao dano.<sup>28</sup>

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º de seu art. 225, traz o fundamento jurídico-legal para a responsabilidade penal ambiental quando dispõe que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano”. [grifo nosso]

Nas palavras de Geihl, “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que, por si só, justifica o sancionamento penal das agressões contra ele perpetradas”.<sup>29</sup>

A citada determinação constitucional inovou o direito penal ambiental brasileiro, pois, pela primeira vez, atribuiu-se responsabilidade penal às pessoas jurídicas.

Acerca dessa inovação, Silva (2002) ensina o seguinte: responsabilidade penal dos entes morais baseia-se no fato de que as grandes empresas e conglomerados que se formam muitas vezes a partir de capital internacional e recursos financeiros ambulantes a procura de lucro e estabilidade no mundo contemporâneo, e que praticam pelo mundo diversos crimes ambientais, notadamente aqueles relacionados com a poluição, desmatamento, tráfico, caça, pesca e tantos outros com enormes consequências danosas para a coletividade.<sup>30</sup>

Como qualquer assunto novo no direito, a doutrina diverge bastante acerca da responsabilização da pessoa jurídica em crimes ambientais. Dotti, Prado e Fragoso, por

---

<sup>28</sup> CORRÊA, Daniele Pereira. **Tutela penal do meio ambiente** (Lei Federal nº 9.605/98) Disponível em: <[http://www.escriitoronline.com/webnews/noticia.php?id\\_noticia=2457&](http://www.escriitoronline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=2457&)> Acesso em: 13 abr. 2011.

<sup>29</sup> GIEHL, Germano. **Responsabilidade penal ambiental e os danos ambientais**. Disponível em: <[http://www.trinolex.com/artigos\\_print.asp?id=2863&icaso=artigos](http://www.trinolex.com/artigos_print.asp?id=2863&icaso=artigos)> Acesso em: 05 mai. 2011.

<sup>30</sup> SILVA, Vicente Gomes. op.cit., p.110-111.

exemplo, são contra tal responsabilização penal. Já a favor da responsabilização penal da pessoa jurídica encontramos autores como Machado, Freitas, Grinover, entre outros.

Se a doutrina é divergente, o entendimento dos tribunais é mais unificado. A exemplo, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no voto do Ministro Felix Fischer, afirmou que: A possibilidade infraconstitucional de imputação penal da pessoa jurídica sem exclusão da responsabilidade da pessoa física não afasta a necessidade de se delinear a razão de ser da aplicação da regra do art. 3º, caput da Lei nº 9.605/98. E isto diz com o art. 41 do CPP.<sup>31</sup>

Posteriormente, a Lei nº 9.605, editada em 1998, veio reforçar os preceitos constitucionais acerca do assunto. A referida lei, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, estabeleceu sanções penais a serem aplicadas às atividades capazes de lesionar o meio ambiente, tendo como elemento determinante da responsabilidade a culpa do agente pelo dano.<sup>32</sup>

Ressalta-se, ainda, que a Lei 9.605/1998, ao responsabilizar a pessoa jurídica, não exclui a responsabilização da pessoa física envolvida no episódio. Assim, a lei mencionada dispõe:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Gieh (op cit) comenta sobre: A inovação da lei 9605/98 foi instituir tal responsabilidade às pessoas jurídicas, quando praticarem crimes contra o meio ambiente. Pode-se acreditar que tal fato foi decorrente das recomendações do "15º Congresso da Associação Internacional de Direito Penal", no Rio de Janeiro, em 1994. O legislador, dentro deste assunto, optou pelo sistema da Responsabilidade Penal Cumulativa, onde a

---

<sup>31</sup> PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. *Os tribunais brasileiros e a imputação da responsabilidade penal à pessoa jurídica*. in **Direito ambiental em debate**. vol. 2. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004. p. 11-24. p. 12.

<sup>32</sup> Confederação Nacional de Municípios. **Responsabilidade penal ambiental**. Disponível em: <<http://www.cnm.org.br/institucional/documento.asp?ild=33857>> Acesso em: 05 mai. 2011.

responsabilidade do ser coletivo não exclui a de seus diretores e administradores, considerando o nexo entre os fatos praticados pela pessoa jurídica e as vantagens que deles podem decorrer às pessoas físicas acima citadas.<sup>33</sup>

A Lei 9.605/1998 também determinou que as ações penais ambientais são do tipo pública incondicionada e, ainda, apontou os tipos de sanções penais a serem aplicadas aos responsáveis por dano ambiental, sendo: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e pena pecuniária.

### **A competência dos Juizados Especiais Criminais**

A Constituição de 1988 estabeleceu, em seu art. 98, a competência da União e dos Estados para criar Juizados Especiais, destinados a julgar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Sete anos depois, foi criada a Lei 9.099/1995, que veio regulamentar o citado dispositivo constitucional.

Peters e Pires (2005) afirmam que, para conceituar *infração de menor potencial ofensivo*, o legislador utilizou-se de um critério exclusivamente matemático<sup>34</sup>, empregando o *quantum* da pena. Dessa forma, segundo a Lei 9.099/1995, as infrações cujas penas sejam inferiores a um ano são consideradas de menor potencial ofensivo. Todavia, com o advento da Lei 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, esse conceito fora ampliado, passando a ser de menor potencial ofensivo qualquer infração punida com até dois anos de pena privativa de liberdade.

Segundo Peters (2005), a tutela penal ambiental é tratada pelos Juizados Especiais Criminais devido à competência que lhes foi atribuída para julgar infrações com pena máxima igual ou inferior a dois anos; e, ainda, por prever a suspensão do processo nessas mesmas condições.

---

<sup>33</sup> GIEHL, Germano. op.cit.

<sup>34</sup> PETERS, Edson Luiz e PIRES, Paulo de Tarso de Lara. op. cit., p. 55.

A suspensão condicional do processo decorrente de infrações penais ambientais se dá em razão do preenchimento dos requisitos do art. 77 do Código Penal, bem como ao fato de o acusado não possuir antecedentes e não estar sendo processado. Cumpridas as determinações, o Promotor de Justiça poderá suspender o processo e, caso o acusado aceite, este será submetido ao período de prova.

Dentre as obrigações do período de prova, encontra-se a *reparação do dano*, neste caso, *ao meio ambiente*. O não cumprimento da determinação judicial é causa de revogação expressa do benefício do *sursis*. Essa opção inovou o sistema penal, vez que anteriormente não havia nessa esfera a possibilidade de recuperar o dano ambiental.

Nas palavras de Peters (op. cit.), em sua obra *Temas de direito e meio ambiente: surge a oportunidade*, que não deve ser desperdiçada, de se buscar, no âmbito do juízo criminal, a reparação do dano à natureza, como efetivo ganho para a coletividade, para o ambiente e para o próprio acusado, que assim pode contribuir concretamente e tomar consciência da importância do equilíbrio ecológico [...].<sup>35</sup>

Um assunto que causa estranheza em grande parte da doutrina é atribuição da característica de *menor potencial ofensivo* aos crimes contra o meio ambiente.

Como visto anteriormente, o Constituinte de 1988 conferiu ao meio ambiente o *status de direito humano fundamental*, quando lhe destinou um capítulo na Carta Magna. Entretanto, a nova lei contrariou tal disposição quando classificou as agressões ambientais como de menor potencial ofensivo.

De acordo com Peters (2005), a expressão anteriormente citada não deve ser encarada como sinônimo de pequeno prejuízo ou de pouca importância.<sup>36</sup> Esse autor ainda afirma que com sua crítica a tal classificação das infrações pretende “[...] chamar atenção de todos os aplicadores da Lei nova para a relevância constitucional da matéria, de tal modo

---

<sup>35</sup> PETERS, Edson Luiz. **Temas de direito e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 87.

<sup>36</sup> Ibid. p. 89.

que a reprimenda penal guarde proporcionalidade com os valores ambientalmente protegidos [...]”.<sup>37</sup>

### **Responsabilidade administrativa**

Para Milaré e Lourdes (2204), a tutela administrativa ambiental se fundamenta na Lei Federal nº 6.938/1981, a qual, em seu art. 2º, VI determina que a ação governamental deve ser exercida “na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente tutelado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.<sup>38</sup>

Silva (op.cit.) define a responsabilidade administrativa: A responsabilidade administrativa, de modo pragmático, podemos dizer que é a sanção aplicada pela Administração Pública, à pessoa física ou jurídica por descumprimento de um dever ou por violação de um preceito de conduta determinada pelo Estado, com prejuízo para a coletividade, eis que todo o dano ambiental lesa a sociedade, conquanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito e bem de uso comum.<sup>39</sup>

Acerca da responsabilidade administrativa, Heraldo Garcia Vitta afirma que poucos doutrinadores “se aventuram, pois encontram dificuldades técnico-jurídicas”.<sup>40</sup> E prossegue dizendo que “o regime jurídico básico da infração ambiental é o Direito Administrativo: submete-se aos mesmos princípios norteadores desse ramo do direito”.<sup>41</sup>

Segundo Pires (2005), “a aplicação de sanções administrativas decorre do poder de polícia ambiental da Administração Pública, que tem o poder-dever de agir diante das

---

<sup>37</sup> Ibid. p. 90-91.

<sup>38</sup> MILARÉ, Édís; LOURES, Flavia Tavares Rocha. *Responsabilidade administrativa em matéria ambiental*. in **Direito ambiental em debate**. vol. 2. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004 p. 143-200. p. 146.

<sup>39</sup> SILVA, Vicente Gomes. op. cit., p.109-110.

<sup>40</sup> VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 123.

<sup>41</sup> Ibid. p. 123.

situações de desrespeito à Lei ou mero perigo de dano ao ambiente”<sup>42</sup>, afinal, e nas palavras do mesmo autor: Via de regra, a primeira sanção que o infrator da legislação ambiental recebe é a administrativa, aplicada pelos agentes ambientais no exercício do poder de polícia, variando desde uma singular multa até a suspensão parcial ou total da atividade lesiva ou demolição da obra.<sup>43</sup>

Ainda acerca do poder de polícia, Machado (1995) ensina: Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.<sup>44</sup>

Milaré (2009) explana com propriedade, ao explicar que: O poder de polícia administrativa distingue-se de outras formas de poder de polícia, tanto em sua natureza quanto em seus métodos. Não é exercido por policiais profissionais, voltados preferencialmente para a manutenção da ordem pública, mas por profissionais técnicos adrede capacitados que se ocupam de aspectos específicos do bem comum. No caso, estão em jogo a defesa e a preservação do meio ambiente, assim como a manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico essencial – tudo em função do patrimônio ambiental (que é público) e de desenvolvimento sustentável (que é do interesse da sociedade).<sup>45</sup>

Milaré continua, no mesmo sentido, afirmando que a tutela administrativa ambiental confere ações corretivas, assim, usualmente exercendo este poder de polícia administrativa ambiental através de medidas fiscalizadoras<sup>46</sup>.

---

<sup>42</sup> PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. op. cit., p. 55.

<sup>43</sup> Ibid. p. 55.

<sup>44</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit., p. 305-306.

<sup>45</sup> Milaré. op. cit., p. 879.

<sup>46</sup> Milaré. op. cit., p. *idem*.

No entendimento de Milaré e Loures (op.cit.): A responsabilização administrativa exterioriza-se através da apuração de possíveis infrações à legislação ambiental, no âmbito do *devido processo legal administrativo sancionatório*, e da aplicação das sanções estabelecidas em leis federais, estaduais ou municipais.<sup>47</sup>

A Lei Federal nº 9.605/1998, de Crimes Ambientais, dedicou o capítulo VI para as infrações administrativas. Tal capítulo inicia-se com o art. 70, que conceitua infração administrativa como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

No entendimento de Milaré e Loures (op.cit.), tal conceituação legal é bastante genérica e ampla, e por isso, trata-se de um tipo infracional aberto “que possibilita ao agente da Administração agir com ampla discricionariedade, ao buscar a subsunção do caso concreto na tipificação legal adotada, para caracterizá-lo como infração administrativa ambiental”.<sup>48</sup>

Um ano depois da criação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), foi editado o Decreto 3.179/1999, criado para regulamentar a lei citada. Esse decreto tipificou as infrações administrativas uma a uma. Em 22 de julho de 2008, o Decreto Federal nº 6.514 revogou o antigo diploma.

## CONCLUSÃO

O ilícito ambiental é questão que proporciona inúmeras abordagens pelos operadores do direito em razão das consequências advindas de sua prática. Pela sua natureza e características, enseja um estudo bem aprofundado, visando a reflexão e a compreensão sobre suas consequências nas esferas administrativas, civil e penal.

---

<sup>47</sup> MILARÉ, Édís; LOURES, Flavia Tavares Rocha. op. cit., p. 150.

<sup>48</sup> Ibid. p. 151.

Uma vez que houve dano, o responsável, de uma forma ou de outra, tem que se responsabilizar pelo seu ato, independentemente da proporção do dano causado. Fica claro que as responsabilidades nas três esferas não se confundem por razão de suas diferentes finalidades, podendo, assim, o autor ter de responder em mais de uma esfera pelo mesmo dano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit., p. 176.

ARAUJO, Elder de. **Responsabilidade civil ambiental**. Disponível em: <[http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id\\_noticia=3412&](http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=3412&)> Acesso em: 28 abr. 2011.

BANDEIRA, Evandro F. de Viana, O Dano Ecológico nos quadros da responsabilidade civil. 1991, Edit. RT, p. 265, 268.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 33-34.

Confederação Nacional de Municípios. **Responsabilidade penal ambiental**. Disponível em: <<http://www.cnm.org.br/institucional/documento.asp?ild=33857>> Acesso em: 05 mai. 2011.

CORRÊA, Daniele Pereira. **Tutela penal do meio ambiente** (Lei Federal nº 9.605/98) Disponível em: <[http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id\\_noticia=2457&](http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=2457&)> Acesso em: 13 abr. 2011.

FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. Revista de Direito Público, 49/50, p. 38.

FERRAZ, Antonio A. M. de Camargo; MILARÉ, Édís; NERY JUNIOR, Nelson. apud. FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FRANCO, Paulo Sérgio de Moura; DALBOSCO, Ana Paula. **A tutela do meio ambiente e responsabilidade civil ambiental**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2357>> Acesso em: 28 abr. 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 7. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit., p. 61.

GIEHL, Germano. **Responsabilidade penal ambiental e os danos ambientais**. Disponível em: <[http://www.trinolex.com/artigos\\_print.asp?id=2863&icaso=artigos](http://www.trinolex.com/artigos_print.asp?id=2863&icaso=artigos)> Acesso em: 05 mai. 2011.

LEITE, Jose Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002. p.56

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2 ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 320.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. Cit., p. 357, nota 17.

MILARÉ, Édis. *A ação civil pública em defesa do meio ambiente*. in: **Ação civil pública** – Lei n. 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ambiental**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002 p. 85.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Proteção ambiental e Ação Civil Pública**. Revista dos Tribunais. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/cycd72.pdf>> Acesso em 18 Abr .2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 6. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p. 866.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ONU. **Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento**, 1992.

PETERS, Edson Luiz. **Temas de direito e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2005.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **As três vias de responsabilidade por degradação ambiental**. Disponível em: <<http://www.imagdf.org.br/Files/Conteudo/33/upload.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2011.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. *Os tribunais brasileiros e a imputação da responsabilidade penal à pessoa jurídica*. in **Direito ambiental em debate**. vol. 2. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004. p. 11-24. p. 12.

SILVA, Vicente Gomes. op. cit., p.106.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 123.